



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - NPA/DPF/TBA/AM

Decisão nº 144924088/2026-NPA/DPF/TBA/AM

Processo: 08241.000259/2024-13

Assunto: **DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1219_00147_2021**

1. Trata-se de Auto de Infração e Notificação lavrado em 14 de dezembro de 2021 em desfavor de LUZ MARYEN ACEVEDO ESCOBAR, em virtude de ultrapassar 1378 dias o prazo de estada legal no país.
2. Em sede de defesa, a imigrante alega que empreendeu viagem ao interior do Brasil em dezembro de 2017 a janeiro de 2018, saindo do país na data de 24 de janeiro do mesmo ano. Ocorre que, segundo argumentou, desconhecia da necessidade de passar pelo controle migratório no momento de sua saída do país e, como não realizou o movimento migratório, em viagem posterior, em 2021, quando da lavratura do presente Auto de Infração, foi-lhe aplicada multa de R\$10.000,00 por ter permanecido no país por 1378 dias além do prazo legalmente concedido.
3. É a síntese do necessário.
4. Segunda consta na Informação 34134257, a senhora LUZ MARYEN compareceu voluntariamente nesta descentralizada no dia 21/02/2024 para verificar e regularizar sua situação migratória, uma vez que nunca recebeu resposta alguma sobre posterior decisão, se houve, acerca do Auto de Infração imputado.
5. Nos documentos trazidos pela imigrante, consta a própria multa e o seu recurso com data e hora do seu recebimento.
6. Conforme Art. 9º da Instrução Normativa Nº 198-DG/PF, de 16 de junho de 2021, caberá à autoridade administrativa que apreciar o recurso impetrado, de forma fundamentada, manter a multa, desconstituí-la ou diminuir seu valor.
7. Diante disso, observo que a imigrante, no momento em que procurou as autoridades desta delegacia para regularizar sua situação, dando conhecimento e trazendo a documentação pertinente, dentre elas o próprio Auto de Infração, mesmo após passados anos de sua autuação, demonstrou boa-fé, não dando indícios para se crer que permaneceu no Brasil além do tempo permitido.
8. No entanto, ainda resta uma conduta a ser verificada, a qual, em sua defesa, ao mesmo tempo que esclarece sobre o excesso de prazo que lhe foi imputado, a imigrante admite ter se furtado ao controle migratório na saída do país, ação essa não permitida por lei, aplicando-se ao infrator multa.
9. Portanto, tendo em vista a boa-fé da imigrante, e com base no Art. 9º da já citada Instrução Normativa, reduzo a multa originalmente imposta e fixo a pena mínima autorizada pela legislação no valor de R\$100,00 pela conduta de furta-se ao controle migratório na saída do território nacional.

Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal, na forma do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017. Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a), conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.

Desta decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 309, §8º do Decreto nº 9.199/2017.

DAVI ARAÚJO QUERUBINO
Agente de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **DAVI ARAUJO QUERUBINO**, **Agente de Polícia Federal**, em 02/03/2026, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144924088&crc=5770AEEC](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144924088&crc=5770AEEC).

Código verificador: **144924088** e Código CRC: **5770AEEC**.